

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0032733-58.2008.815.2002 - 1º

Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Maria José Bezerra de Melo

ADVOGADO: José Alves Cardoso (OAB/PB 3.562)

EMBARGADA: Câmara Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETENSÃO DE AUTORIA. REEXAME QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL INIDÔNEO. MEIO REJEICÃO. DESPACHO QUE CONFIRMA A PRONÚNCIA EM JUÍZO RETRATAÇÃO. SEDE DE DE DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. INSURGÊNCIA **DEFENSIVA** REJEITADA. **RECURSO** PARCIALMENTE ACOLHIDO.

- 1. Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.
- 2. O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicienda nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator, apenas para mantê-la.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial aos embargos.

RELATÓRIO

Maria José Bezerra de Melo, por meio de advogado legalmente constituído, está a opor embargos de declaração, ao fundamento de que há obscuridade e omissão no Acórdão.

Alega, primeiramente, que não há indícios suficientes de autoria que pudesse levar à decisão de pronúncia.

Diz, ainda, que na "defesa oral foi suscitado em plenário pelo advogado da recorrente a anulidade [sic] da pronuncia [sic] em razão da não observação do que dispõe o art. 889 parágrafo único do CPP, ou seja, a ausência de fundamentação idônea, alem [sic] de violar o dispositivo de norma infraconstitucional de igual forma violou o art. 93 inciso nono da CF".

Em parecer (fls. 828-830), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, foi pelo parcial acolhimento da impetração "apenas para fazer integrar o acórdão a parte atinente à rejeição da nulidade apontada da Tribuna".

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fls. 831).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 27/03/2014 – quinta-feira (fls. 797) e interpôs o recurso no dia seguinte 28/03/2014 – sexta-feira (fls. 799), portanto, dentro do prazo legal.

Ressalta-se que os embargos declaratórios visam a sanar somente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619, CPP).

Os Embargos de Declaração foram interpostos com 02 (duas) fundamentos: obscuridade e omissão.

Com relação ao primeiro fundamento, de não haver indícios de autoria a ensejar a decisão de pronúncia, tenho que ele deve ser rejeitado.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no acórdão, em especial às fls. 794, essa matéria foi clara e discutida, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade.

Até mesmo porque, o excesso de linguagem nesse momento processual seria causa de nulidade.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. OUE PRONÚNCIA. DESPACHO **DESIGNA** AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO. VALIDADE COMO RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. 1. (...) 2. É nula a decisão de pronúncia em que o juiz, ao invés de tão somente apontar a prova da materialidade do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, extrapola o exame do acervo probatório, expressa juízo de certeza quanto à autoria e ausência de legítima defesa, excedendo os limites estabelecidos no artigo 413, § 1º, do código de processo penal. Recurso conhecido e parcialmente provido. Nulidade da pronúncia declarada. Prejudicado o exame do mérito. 0303022-(TJGO; RSE 34.2010.8.09.0028; Rio Verde; Segunda Câmara Criminal; Rela Desa Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 16/06/2014; Pág. 245)

O fato da decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis para suprir do julgado eventuais obscuridades, omissões, ambiguidades contradições. ou Inteligência do artigo 619 do código de processo penal. 2. Inexistindo quaisquer vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição do recurso declaratório. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos". (TJGO - ACr-EDcl 0428078-87.2011.8.09.0175 - Rel. Des. Gerson Santana Cintra - DJ 02/09/2013)

No que tange ao segundo fundamento, por não haver registro, no acórdão, com relação ao pedido de reconhecimento de ausência de fundamentação no despacho que manteve a decisão de pronúncia, assiste razão à recorrente.

Analisando as notas taquigráficas de fls. 819-822 e o acórdão embargado, tenho que merece acolhimento a insurgência recursal no tocante a essa omissão.

De fato, a recorrente, por meio de seu advogado, durante a sessão de julgamento, pleiteou pelo reconhecimento de nulidade por falta de fundamentação no despacho que manteve a decisão de pronúncia, contudo apesar da douta Câmara Criminal haver apreciado o pedido, não houve o registro no Acórdão, o que passo a fazer nesse momento.

Constatada a omissão, nos termos do art. 619 do CPP, impõe-se o seu acolhimento, nesse ponto, para que seja sanado o vício. No entanto, rejeito o pedido, vejamos as razões:

Como me pronunciei durante o julgamento, a magistrada agiu corretamente, quando disse que mantinha "a decisão de pronúncia ora objurgada, pelos seus próprios fundamentos" (fls. 780).

Não há necessidade de outra pronúncia, suas razões de decidir já estavam expostas quando pronunciou a recorrente, assim, o despacho de juízo de retratação, dispensa maiores fundamentações, quando for apenas para mantê-la.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. VIOLAÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. -AUSÊNCIA INOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA NÃO VERIFICADA. DECOTE DA QUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO FÚTIL. VIABILIDADE. O princípio da identidade física do introduzido **CPP** Juiz, no pela Lei interpretado 11.719/2008, deve ser analogicamente ao que dispõe o artigo 132 do CPC, sob pena de graves prejuízos à instrução criminal. Precedente do STJ. - É lícita a utilização pelo Julgador dos fundamentos da decisão de



pronúncia ao proferir despacho negativo de retratação, na fase do art. 589, do CPP, não decorrendo disso qualquer mácula a ensejar nulidade do processo. -Deve ser decotada da pronúncia a qualificadora reconhecida quando se apresenta manifestamente improcedente. (TJMG; RSE 1.0408.11.002217-0/001; Rel. Des. Feital Leite; Julg. 12/04/2013; DJEMG 18/04/2013) - grifei

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADES NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE **IMPUGNAÇAO** EΜ ALEGAÇOES FINAIS. PRECLUSÃO. **NULIDADE** DECISÃO DA DF PRONÚNCIA NÃO ALEGADA EΜ SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO OBSERVÂNCIA FORMALIDADE HABILITAÇÃO DE NA DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO ASSISTENTE, ART. 271 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORA. **DECISUM OBSERVOU ADEOUADAMENTE** OUE REGRAMENTO DO ART. 413, § 1°, DO CPP E DO ART. 93, IX, DA CF. DESPACHO QUE CONFIRMA PRONÚNCIA ΕM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicienda nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator, apenas para mantê-la. 5. Ordem denegada. (STJ; HC 83.243; Proc. 2007/0114237-0; PB; Sexta Turma; Rela Mina Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 05/08/2010; DJE 23/08/2010) grifei

Assim, não há que se falar em nulidade.

Diante ao exposto, **dou provimento parcial** aos Embargos de Declaração, apenas com efeitos integrativos, reconhecendo apenas omissão relativamente à ausência de fundamentação, contudo, rejeitando-a.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2014.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho - Relator -